



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 010/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 006/2024

ASSUNTO: “*Cria o Centro de Convivência e Cultura “Antônio Joaquim Botelho” e dá outras providências.*”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

RELATORES:

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

Em análise perante estas Comissões, o Projeto de Lei n.º 6/2024, proposto pelo Chefe do Poder Executivo, com escopo na criação do centro de convivência relatado na ementa do Projeto de Lei.

Mencionado projeto encontra-se regularmente instruído e apto à tramitação, estando dentro dos prazos e formalidades regimentais.

Para aclarar e instruir o feito, foi realizada diligência junto ao Poder Executivo para esclarecer sobre o funcionamento do projeto, metas e suas diretrizes, sendo a diligência prontamente atendida pelo Secretário de Saúde com sua costumeira agilidade e eficiência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988.

A matéria constante no Projeto de Lei é de iniciativa material do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 4.º - São objetivos prioritários do Município, além dos previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

[...]

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

[...]

Art. 12.- Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação Nacional e Estadual, no que couber;

[...]

VII - organizar e prestar, por administração direta ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O processo legislativo em exame foi submetido à Assessoria Jurídica, que se manifestou oralmente na reunião das Comissões pela regularidade e legalidade do projeto, pugnando pela sua aprovação com a redação original.

Quanto à origem, forma e competência, o mesmo encontra-se regularmente firmado, tudo consoante o elencado na Lei Orgânica.

Em face de seus requisitos formais objetivos e subjetivos, o mesmo encontra regularidade, uma vez que lavrado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a matéria e emanado da autoridade competente para fazê-lo, atendido ao disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica Municipal, adotando no parecer as razões juntadas pelo proponente quando da justificativa da iniciativa.

A diligência apresentada foi com intuito cautelar para melhor entender sobre os objetivos da iniciativa legislativa deflagrada, averiguando se se tratava de um novo projeto de cunho social ou da regulamentação de projeto existente, considerando a



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

necessidade de se averiguar a infringência ou não da regra do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, que veda a criação ou manutenção de programas de cunho social no ano das eleições que não tenham sido objeto de execução orçamentária no exercício anterior.

Esta dúvida foi sanada pelo amplo relatório juntado ao processo legislativo, comprovando a existência, execução e até mesmo fiscalização pela Secretaria de Estado de Saúde no ano de 2023 no projeto em questão, sendo inclusive mais adequado dizer que o projeto está em formalização e não criação, haja vista sua existência de fato.

Diante de todo o exposto, conforme os argumentos e toda legislação retro apontadas, verifica-se, salvo melhor juízo, a possibilidade jurídica da propositura em análise, visto que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que pudesse macular seu trâmite, razão pela qual opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este não está redigido em termos claros e objetivos, merecendo reformas redacionais ofertadas à parte, merecendo reforma a ementa, retirando a expressão “e dá outras providências”.

Em sede de redação final o chamado parágrafo primeiro do art. 6º deve ter sua redação corrigida para parágrafo único por razões óbvias.

IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ademais, a



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES), DEVENDO SER OBJETO DE DUAS DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO,** observados os demais termos das leis ordinárias.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei.

VII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação dos Projetos de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando parecer pela sua



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

aprovação com a emenda redacional ofertada e a devida correção do texto em sua redação final.

As proposições obedecem às normas legais e contábeis, assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS opina pela sua regularidade.

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS opina pela sua relevância e interesse público.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, sejam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em tramitação com a emenda redacional apresentada, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador Rômulo Roncally Beirigo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadora Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 010/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação com a emenda redacional apresentada.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 02 de maio de 2024.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Aparecido Prata

Vereadores Francisco de Souza Paulino
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Aguimar Albino de Castro

Vereadores João Aparecido Prata
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Geraldo de Araújo Moraes